

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
128/2015 (CONTPROG-R-PC)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo contraordenacional contra a Rádio Central do Vouga, Lda.**

**Queixa contra o operador RCV - Rádio Central do Vouga, Lda.**

**Lisboa  
24 de junho de 2015**

## **CONSELHO REGULADOR DA ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL**

### **Processo contraordenacional n.º ERC/09/2012/840**

**Em processo de contraordenação instaurado por decisão do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 27 de junho de 2012, ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade, designadamente as previstas nos artigos 24.º, n.º 3, alínea ac), e 67.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o previsto no n.º 1 do artigo 67.º, do mesmo diploma legal e n.ºs 1 e 2, do artigo 77.º, da Lei 54/2010 de 24 de Dezembro, é notificada a Rádio Central do Vouga, Lda., com sede na Avenida Comendador Augusto Martins Pereira, 82, da**

### **Deliberação 128/2015 (CONTPROG-R-PC)**

Conforme consta no processo, a arguida Rádio Central do Vouga Lda., com sede na Avenida Comendador Augusto Martins Pereira, 82, vem acusada da prática de contraordenação nos termos seguintes:

- 1.** O serviço de programas *Top FM* é propriedade da arguida acima identificada.
- 2.** O operador RCV – Rádio Central do Vouga, Lda., é titular da licença para o exercício da atividade de rádio no concelho de Sever do Vouga, na frequência 95.9 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *Top FM*, tendo a licença sido renovada pela Deliberação 52/LIC-R/2010, de 17 de novembro de 2010.
- 3.** No dia 27 de junho, na sequência da falta de programação diversificada, de espaços informativos que não incluíam notícias de âmbito local e na ausência de colaboração com a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), o Conselho Regulador da ERC deliberou abrir um procedimento de averiguações à conduta daqueles por possível violação dos artigos 26.º, 32.º, n.º 3, 33.º e 35.º, da Lei da Rádio e também por inobservância do artigo 53.º dos Estatutos da ERC.

De facto,

4. No sentido da verificação do cumprimento das obrigações estatuídas na Lei da Rádio, por parte dos operadores de radiodifusão sonora, foi solicitado ao operador RCV – Rádio Central do Vouga, Lda. a gravação das emissões dos dias 25 e 29 de novembro e 7, 17 e 23 de dezembro de 2010, grelha de programação e informação semanal, lista de pessoal afeto à programação própria da estação, com indicação das funções desempenhadas e comprovativo do título profissional dos jornalistas, tendo sido acusada a receção a 23 de dezembro de 2010.
5. Na ausência de resposta do operador e na sequência de contacto telefónico, por parte da ERC, veio o diretor do serviço de programas em causa, via e-mail de 2 de fevereiro de 2011, alegar motivos de saúde para a ausência de resposta. Referiu ainda que o jornalista a desempenhar funções na estação estaria de saída para Angola, encontrando-se em fase de contratação dois novos elementos, um para a parte informativa e outro para a locução, sendo que a programação iria sofrer algumas alterações. Mais informou que o serviço de programas *Top FM* difundia 24 horas de programação própria.
6. A 6 de julho de 2011, a ERC solicitou ao operador gravações de 24 horas de emissão dos dias 27 e 30 de julho de 2011, bem como os restantes elementos relativos à programação e pessoal afeto ao serviço de programas, do qual não obteve resposta.
7. A 29 de agosto de 2011, a ERC insistiu novamente junto do operador para o envio de gravações de 24 horas de emissão do dia 31 de agosto de 2011, bem como os restantes elementos relativos à programação e pessoal afeto ao serviço de programas.
8. A 20 de setembro de 2011, o operador remeteu à ERC gravações das emissões, grelha e linhas gerais de programação, cópia da carteira profissional do jornalista João Cárita, identificação do responsável pela programação – Gil Miguel Coutinho, locutores – Ana Rute Marques e Marco Betencourt.
9. Do relatório de audição efetuado às emissões dos dias 30 e 31 de agosto de 2011, concluiu-se pela existência de incumprimento das obrigações cometidas a um serviço de programas generalista. De facto, ao contrário do disposto no artigo 33.º, n.º 2, alínea a), da Lei da Rádio, o operador não cumpre com a exigência de ter uma programação diversificada. A programação é constituída, na íntegra, por difusões musicais, jingles

promocionais da estação e espaços publicitários assemelhando-se esta programação à de uma rádio de tipologia temática musical e não de tipologia generalista.

- 10.** Verificou-se ainda, nos dias auditados, ausência de programação diversificada e orientada para o concelho de Sever de Vouga, em violação do disposto no artigo 33.º, n.º 3, da Lei da Rádio.
- 11.** Por outro lado, no que respeita aos espaços informativos, concluiu-se, no mesmo relatório, que estes não incluíam notícias de âmbito local, direcionadas ao concelho de Sever de Vouga, violando, assim, o disposto no artigo 35.º, da Lei da Rádio.
- 12.** Foi o operador notificado, no dia 7 de novembro, para as irregularidades apontadas e instado a solucionar-las num prazo de dez dias úteis após o que seriam solicitadas novas gravações.
- 13.** A 30 de dezembro de 2011, veio a ERC solicitar novamente ao operador o envio das gravações das 24 horas de emissão, dos dias 29 e 30 de dezembro, bem como os restantes elementos relativos à programação e pessoal afeto ao serviço de programas.
- 14.** A mencionada notificação foi rececionada no dia 3 de janeiro de 2012, não tendo sido dada qualquer resposta, até à data, concluindo-se que, além das irregularidades detetadas na emissão do serviço de programas *Top FM*, o operador não zelou pelo cumprimento do n.º 5, do artigo 53.º, dos Estatutos da ERC, dada a ausência de colaboração na obtenção das informações e documentos solicitados.
- 15.** Concluiu-se, assim, pelo incumprimento do projeto autorizado pelo operador RCV – Rádio Central do Vouga, Lda., no serviço de programas *Top FM*, do disposto no artigo 26.º, não obstante as várias prorrogações de prazos concedidas pela ERC para regularização das suas emissões.
- 16.** Mais se concluiu no sentido da violação dos artigos 35.º, conjugado com o n.º 3, do artigo 32.º e do artigo 33.º.
- 17.** O artigo 26.º, n.º 1, da Lei da Rádio estabelece que «[o] operador de rádio está obrigado ao cumprimento das condições e dos termos do serviço de programas licenciado ou autorizado». No n.º 2 do mesmo artigo prevê-se que «a modificação do projecto carece de aprovação expressa da ERC». Já o artigo 35.º determina que «os operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas» sendo que o n.º 3, do artigo 32.º, consigna que «constitui ainda obrigação

dos serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural».

- 18.** Considerou-se na acusação que bem sabia a arguida que, ao transmitir uma programação constituída na íntegra por difusões musicais, jingles promocionais da estação e espaços publicitários violava os deveres de ter uma programação diversificada, de ter espaços regulares de informação e também o dever de ter programas com relevância local.
- 19.** Acresce que a arguida incumpriu o consignado no artigo 53.º, n.º 5, dos Estatutos da ERC, que estabelece o dever de colaboração para com a ERC no desempenho das suas funções, bem sabendo que com esse comportamento estava a violar aquele normativo legal.
- 20.** Concluiu-se, face ao exposto, que a arguida agiu dolosamente, pois embora tivesse conhecimento da legislação que regula a atividade radiofónica, nem assim teve a diligência de providenciar por uma programação diversificada, de ter espaços regulares de informação e de ter programas com relevância local.
- 21.** Concluiu-se também que, muito embora conhecesse o dever de colaborar com a ERC, não cumpriu com o dever de colaboração para com o Regulador no desempenho das suas funções.
- 22.** Considerou-se assim que, com o comportamento descrito, a arguida violou o artigo 26.º, n.ºs 1 e 2, o artigo 35.º, conjugado com o artigo 32.º, n.º 2, e o artigo 33.º, todos da Lei da Rádio. Violou ainda o artigo 53.º, n.º 5, dos Estatutos da ERC.
- 23.** A arguida foi assim acusada de ter praticado, em concurso efetivo, as contraordenações previstas e punidas nas alíneas c) e d) do n.º 1, do artigo 69.º, da Lei da Rádio e no artigo 68.º, dos Estatutos da ERC, estando consequentemente sujeita à aplicação de uma coima a determinar nos termos do disposto do artigo 19º, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- 24.** No exercício do direito que lhe assiste, a arguida veio apresentar defesa junto da ERC. De acordo com os elementos constantes da defesa escrita, recebida a 28 de agosto de 2013, a arguida aduziu os seguintes argumentos:
  - a) A arguida começou por reconhecer que «a operadora RCV, veio a distanciar-se da tipologia do serviço de programa, por um lado, porque a nível local, acaba por não haver

lugar a espaços regulares de informação, dada a quase inexistência de situações dignas de relevo».

- b) Continuou dizendo que «a arguida tentou ir ao encontro da vontade da sua audiência, tendo constatado que a mesma era jovem e apreciadora dos géneros musicais acima designados [pop/rock], e que a programação se desenrolasse sem grandes interrupções».
- c) Mais disse que «em locais pequenos torna-se algo problemático conseguir cumprir com os espaços informativos legalmente estipulados, tendo em conta a sua insuficiência».
- d) Referiu que foi isso que «sucedeu com a aqui arguida [que] não teve a intenção de não cumprir com o legalmente estabelecido, mas, por necessidade de subsistência teve que se “virar” para a situação que ainda lhe dava algum retorno».
- e) Considera, por isso, não ter havido da sua parte «uma clara intenção de não cumprir com as normas».
- f) A arguida informou ainda pretender alterar o projeto inicial, nos termos do artigo 26.º, da Lei da Rádio, tendo requerido o prazo de 45 dias para entrega e modificação do projeto.
- g) Entende assim a arguida que, com a entrega do novo projeto, «a pena de admoestação será suficiente para acautelar a punição da arguida, tendo em conta que não houve clara intenção de transgredir».
- h) Disse também que «caso assim não entendam, sempre dirá a aqui arguida que a punição nunca deverá ser a título de dolo», uma vez que «a arguida não teve intenção de desrespeitar as normas legais nem a Entidade Reguladora, teve sim uma actuação negligente ao não ter, em devido tempo, procedido à alteração do seu projecto a fim de não se ver agora nesta situação».
- i) Assim, entende a arguida «que a punição, caso decidam manter a punição por via da coima, deve ser reduzida nos termos do artigo 69.º, n.º 2 e 3, da Lei da Rádio».
- j) Conclui dizendo que, tendo em conta a intenção da arguida em modificar o seu projeto inicial, deve ser punida com a pena de admoestação.
- k) A arguida apresentou ainda como testemunha Gil Miguel Martins Coutinho, representante legal da arguida.

**25.** A inquirição da testemunha apresentada teve lugar a 17 de outubro de 2013, na sede da ERC, tendo testemunhado, em síntese, que «a rádio não é hoje uma rádio generalista». «0

projeto da rádio evoluiu por uma questão de necessidade de mercado e de sobrevivência para um serviço temático», tendo concluído manifestando a intenção de legalizar o atual formato.

- 26.** A 3 de janeiro de 2014, foi solicitada à ERC, por parte da arguida, autorização para modificação do projeto licenciado, do serviço de programas *Top FM*, quanto ao conteúdo da programação.
- 27.** Tendo-se verificado o cumprimento dos requisitos legais previstos na Lei da Rádio, procedeu-se à alteração da classificação do serviço de programas *Top FM* de generalista para temático musical, por Deliberação do Conselho Regulador de 23 de abril de 2014 [Deliberação 49/2014 (AUT – R)].
- 28.** Face ao exposto, e no âmbito do presente processo, são dados como provados os seguintes factos:
- Alteração do projeto inicial, constante do processo de autorização, sem que lhe tenha sido concedida autorização prévia pela ERC, em violação do disposto no artigo 26.º, n.ºs 1 e 2, da Lei da Rádio;
  - Incumprimento da obrigação de produção e difusão de três serviços noticiosos próprios, em violação do disposto no artigo 35.º, conjugado com o artigo 32.º, n.º 2, e o artigo 33.º, da Lei da Rádio;
  - Incumprimento do dever de colaboração com a ERC, em violação do disposto no artigo 53.º, n.º 5, dos Estatutos da ERC.
- 29.** Atendendo ao facto de se tratar dos primeiros autos de contraordenação instaurados à arguida e ao facto de ter, entretanto, solicitado à ERC a alteração do seu projeto inicial e ainda por se admitir que a presente decisão poderá ter um efeito dissuasor e pedagógico, entende o Conselho Regulador que, neste momento, em relação às contraordenações identificadas no ponto precedente, é adequado e suficiente para prevenir a prática de futuros ilícitos contraordenacionais da mesma natureza a aplicação de uma sanção de admoestação.
- 30.** Pelo exposto, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências fixadas pelos artigos 76.º, n.º 1, e 77.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e no artigo 24.º, n.º 3, alínea ac), dos seus Estatutos, decide **admoestar** a arguida, nos termos do artigo 51.º, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, sendo formalmente advertida da obrigatoriedade de cumprir a Lei da Rádio, em especial, os artigos 26.º, n.ºs 1 e 2, o

disposto no artigo 35.º, conjugado com o artigo 32.º, n.º 2 e 3, e o artigo 33.º, bem como da obrigação de prestar colaboração com a ERC, nos termos do artigo 53.º, n.º 5, dos Estatutos da ERC.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 24 de junho de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes